



**Art. 2º-B.** *Para fins de recebimento dos honorários de que trata esta Lei Complementar, em relação aos Procuradores Municipais, só poderão participar do rateio, ocupantes de cargos efetivos, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições.*

§1º. *Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que na data do rateio, esteja:*

I - *afastado para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar; e*

II - *afastado em virtude de:*

a) *licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;*

b) *licença para tratar de interesses particulares;*

c) *licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;*

d) *condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

e) *exercício de mandato eletivo;*

f) *licença para fins de atividade política;*

g) *licença para o serviço militar; e*

§2º. *O Procurador-geral do Município e o Procurador-geral Adjunto participarão do rateio dos honorários advocatícios na mesma proporção e sob as mesmas condições que os Procuradores do Município, nos termos desta Lei Complementar.*

§3º. *Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, ou pela posse em outro cargo, emprego ou função que não permita acumulação.*

§4º. *O pagamento dos honorários de sucumbência a cada Procurador obedecerá ao teto mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), reajustáveis anualmente pelo IGP-M, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal."*

**Art. 3º.** *O artigo 3º da Lei Complementar n.º 216 de 28.04.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º. O FUNJURE será administrado por comissão constituída pelo Procurador-geral do Município, Secretário da Administração e Fazenda e um Procurador efetivo e estável, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação, gestão financeira dos valores e a sua distribuição, na forma prevista nesta Lei Complementar.*

§1º. *Os Procuradores de Carreira, que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, elegerão, a cada biênio, em Assembleia Geral, 01 (um) Procurador do Município para compor a comissão e 01 (um) suplente.*

§2º. *O Procurador eleito poderá deixar o encargo, mediante renúncia expressa, ou ser destituído, a qualquer tempo, por voto de dois terços dos demais membros integrantes da carreira de Procurador do município de Lages, devendo, no ato de sua destituição, ser aprovada a composição de novo membro.*

§ 3º. *O procedimento de repasse dos valores será regulamentado por Portaria expedida pela referida comissão."*

**Art. 4º.** Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º da Lei Complementar n.º 216 de 28.04.2004 e art. 149 da Lei Complementar n.º 218 de 02.06.2004.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 02 de dezembro de 2021.

  
Antonio Ceron  
Prefeito

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei complementar n.º 19 – PLC 031/2021**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Apresento-lhes o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do município de Lages, fixa critérios para o rateio desses valores e dá outras providências, para a Vossa apreciação.

O tema reclama providências no sentido de atender ao Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 18 de março de 2015) e aos julgamentos definitivos realizados pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6053; 6159; ADI 6162; ADI 6135, ADI 6160. ADO 6161, ADI 6169, ADI 6177, ADI 6182); Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 597) e no Recurso Extraordinário, julgado com Repercussão Geral (RE 663.696).

A par disso, a legislação federal - o Estatuto da OAB e o Novo Código de Processo Civil - estabelecem que o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados públicos, pelo exercício de seu “múnus público”.

a) Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

b) Novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Cumpra esclarecer que os honorários de sucumbência, quando devidos, serão pagos única e exclusivamente pela parte vencida (pessoa física ou jurídica que litigar com o Município), não constituindo quaisquer encargos ou despesa para o Tesouro Municipal. Ou seja, não importará, em qualquer hipótese, desembolso de recursos do Município.

Registre-se, outrossim, que os honorários de sucumbência não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município. A remuneração decorre de imposição legal, ao passo que a percepção dos honorários sucumbenciais resulta do sucesso nas ações judiciais em que o município de Lages é parte e torna-se vencedor, devendo o vencido suportar os encargos decorrentes da sucumbência.

Pois bem. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal recebeu mais de 20 (vinte) Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República contra normas estaduais e do Distrito Federal que tratam do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados públicos estaduais (Procuradores Estaduais).

Nestes julgamentos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito das ações, fixou a seguinte tese:

**“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”** (ADI 6159; 6162; 6135; 6160; 6161; 6169; 6177; 6182 e ADPF 597).

Ainda em 2019, o STF, julgando o Recurso Extraordinário (RE) 663696, com Repercussão Geral Reconhecida (TEMA 510), declarou expressamente que os Procuradores Municipais integram a categoria da Advocacia Pública, exercem funções essenciais à Justiça, tem os mesmos direitos e deveres que os Procuradores Estaduais e ainda, definiu o teto remuneratório.

A tese de Repercussão Geral aprovada foi a seguinte:

**STF - TEMA 510 - A expressão ‘procuradores’ contida na parte final do inciso XI do artigo 37 da Constituição da República compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Já no ano de 2020/2021, o Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.053) analisou a constitucionalidade de três diplomas legais:

- o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB);
- o art. 85, § 19 da Lei nº 13.105/2015 (CPC);
- arts. 27 e 29 a 36 da Lei Federal nº 13.327/2016.

O STF ao julgar a ADI 6.053 afirmou que:

A percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos não representa ofensa à determinação constitucional de remuneração exclusiva mediante subsídio (arts. 39, § 4º, e 135 da CF/88).

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.

**Os advogados públicos podem receber honorários sucumbenciais, mas, como eles recebem os valores em função do exercício do cargo, esse recebimento precisa se sujeitar ao regime jurídico de direito público.**

**Por essa razão, mesmo sendo compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.**

(STF. Plenário. ADI 6053, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 22/06/2020 (Info 985 – clipping).

E, como é de conhecimento de V.Exas, as decisões definitivas do STF em sede de controle concentrado produzem efeito erga omnes (eficácia contra todos); vinculante (vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e toda a administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal); ex tunc (efeito retroativo, retroage a data da edição da norma impugnada).

Com os julgamentos destas Ações Direta de Inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de forma definitiva:

- a constitucionalidade das leis que tratam do recebimento de honorários de sucumbência por parte de advogados públicos, de forma retroativa em relação as leis impugnadas;

- a natureza alimentar dos honorários advocatícios;

- o recebimento dos honorários é baseado em um modelo de remuneração por performance, ou seja, é preciso ter êxito na defesa do ente público;

- a totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência percebidos pelo ente público pertencem exclusivamente aos advogados públicos;

- os subsídios + percepção de honorários de sucumbência pelos Procurados Municipais não pode ultrapassar ao teto de 90,25% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, fixado o direito à percepção dos honorários, cabe aos Municípios regulamentar questões locais e a forma em que serão rateados entre os titulares do direito, ficando adstritos, contudo, a limites impostos pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto de lei que apresento a V. Exas, em consonância com o STF:

- dispõe sobre o percentual que será destinado para rateio mensal, e o percentual reaparelhamento e modernização da Procuradoria;

- fixa que os honorários advocatícios não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e, também, não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária;

- esclarece as situações que os procuradores municipais não terão direito ao recebimento dos honorários;

- inclui o Procurador-geral e o Adjunto no rateio dos honorários;
- corrige (atualização monetária) os valores que foram fixados em 2015, como limite/teto mensal para percepção de honorários;
- institui uma comissão tripartite para administração, arrecadação, fiscalização e gestão do Fundo.

A questão da inclusão do Procurador Geral e Adjunto se justifica pelo fato que ambos representarem o Município judicial e extrajudicialmente; estarem sujeitos aos mesmos ônus que os Procuradores de Carreira e ainda são impedidos de advogar.

A destinação da receita do Funjure foi fixada em consonância aos julgamentos do STF e também com base no que vem sendo adotado por outros entes públicos, conforme abaixo:

- STF ADI 6.053 = Honorários = 100% Procuradores
- AGU Lei Federal n.13.327/16 = Honorários = 100% Procuradores
- Palhoça LC 128/2012 = Honorários = 100% - Procuradores
- Mafra Lei 4.056/2014 = Honorários = 100% - Procuradores
- Joinville Lei 3.737/1998 = Honorários = 100% Procuradores
- Blumenau Lei 1163/2017 = Honorários = 95% Procuradores; 05% - Funjure
- Concórdia LC 716/2015 = Honorários = 90% - Procuradores; 10% - Funjure

Apesar de o STF ter dito que o limite da remuneração mensal dos advogados públicos municipais é subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (no caso, 90,25%), estamos limitando o pagamento, a cada Procurador, ao teto mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Este valor é a correção monetária dos valores fixados em 2015, pela Lei Complementar Municipal 454/2015.

Nestas circunstâncias, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, não resta dúvida que os Procuradores do município de Lages são destinatários da nova ordem jurídica, e que são indispensáveis na diuturna tarefa de buscar as melhorias da arrecadação que possibilita o bom comportamento da receita, seja através de milhares de Execuções Fiscais que tramitam no Poder Judiciário, seja pela dedicação jurídica nas demandas judiciais promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, evitando condenações e perdas de recursos públicos, proporcionando mais qualidade e eficiência dos serviços jurídicos prestados ao Município.

Diante disso, encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Complementar, que disciplina, com base na nova legislação e nas decisões do Supremo Tribunal Federal, o rateio dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais aos Procuradores do Município, Procurador-Geral e o Adjunto do Município.



Antonio Ceron  
Prefeito